



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10.865-001.273/91-93

SESSÃO DE 07 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.182

RECURSO 72.057 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1991

RECORRENTE - MICHIBEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em LIMEIRA - SP

H.M.V.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MULTA - TRIBUTAÇÃO
REFLEXA. Tratando-se processo decorrente, a
íntima relação de causa e efeito que informa
os dois procedimentos leva a que o resultado
do julgamento do feito reflexo acompanhe
aquele que foi dado ao processo matriz.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MICHIBEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar
provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Célio Salles Barbieri Júnior que dava provimento ao recurso e
Leila Maria Scherrer Leitão que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


EVANDRO PEDRO PINTO.

- PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.865-001.273/91-93

ACÓRDÃO Nº 104-10.182

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN E ANTONIO LISBOA CARDOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.865-001.273/91-93

RECURSO Nº: 72.057

ACÓRDÃO Nº: 104-10.182

RECORRENTE: MICHIBEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls., tributação reflexa, em decorrência de autuação no imposto de renda pessoa jurídica no mesmo período.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, em consonância com o decidido no processo matriz nº 10.865-001.272/91-21.

Em seu recurso, se reporta a interessada às razões de defesa contidas no recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº: 10.865-001.273/91-93

ACÓRDÃO Nº: 104-10.182

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator:

Recurso tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso nº 102.813, foi levado a julgamento nesta mesma sessão, sendo o resultado pelo seu provimento parcial (AC. nº 104-10.181).

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o seu decorrente, deve este seguir o mesmo resultado daquele.

Em razão do acima exposto nego provimento ao recurso.

Brasília DF, 07 de janeiro de 1993.


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR.